



Julgados de Paz – uma oportunidade (perdida?) no acesso à justiça



Lurdes Mesquita
Professora da Universidade
Portugalense e do Instituto
Politécnico do Porto.
Investigadora do Instituto
Jurídico-UPT

Decorridos vinte anos sobre a publicação da Lei dos Julgados de Paz – Lei n.º 78/2001, de 13.07 –, talvez seja útil questionar o sucesso destes tribunais. Assim como pensar na forma de os tornar num mecanismo mais efectivo no acesso à justiça, tirando partido das novas tecnologias e da inteligência artificial.

Os julgados de paz, apesar de inspirados no sistema de tribunal multiportas e pese embora o perfil de proximidade, informalidade e participação que os caracteriza, continuam sem granjear o êxito desejado. De acordo com o XX Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz, os resultados não são favoráveis. Com referência ao ano de 2020, comparado com 2019, a actividade decaiu, quer quanto ao volume de processos entrados, quer em relação aos processos findos. Houve uma variação de -17% de processos distribuídos e de -29% de processos findos e, como reflexo disso, um agravamento de +18% das pendências para o ano seguinte. Apesar de 2020 ter sido um ano atípico, essa tendência de descida de processos já existia desde 2013, foi interrompida em 2018, mas em 2019 voltou a ocorrer, com -4% de processos distribuídos e -4% de processos findos. O que significa que há outros factores a ponderar neste fenómeno e que não se trata de um episódio esporádico, causado pela actual pandemia. Num contexto em que, pelo menos desde 2001, os sucessivos governos defendem que “novos meios de prevenção e diferentes modalidades de superação de conflitos vão ga-

nhar espaço próprio”⁽¹⁾, os resultados surpreendem. Não é fácil explicar o que tem falhado para que o cidadão não se aproxime destes tribunais e, em geral, dos meios de resolução alternativa de litígios. Mas é preciso continuar esse trabalho e encontrar formas de aproximação ao cidadão.

As Grandes Opções para 2021-2023, aprovadas pela Lei n.º 75-C/2020, de 31.12, preveem “garantir que o sistema de Justiça assegura respostas rápidas, a custos reduzidos, acrescentando competências aos julgados de paz, (...), nomeadamente através do desenvolvimento de ferramentas tecnológicas”. Por sua vez, o Plano Justiça mais Próxima 2020/2023 reiterou a necessidade de

mentos, porque isso não passará de um paliativo.

Esta seria a ocasião para criar uma plataforma semelhante à dos *Civil Resolution Tribunal* – o primeiro tribunal *online* do Canadá (Colúmbia Britânica). Por vários motivos: i) a base é a de um sistema multiportas, o que se coaduna com a arquitectura de um *online court* plurifuncional; ii) são tribunais de natureza alternativa aos tribunais judiciais, o que também se pretende para um modelo *online*; iii) são especializados e de competência limitada em razão do valor da causa (actualmente, até €15,000,00), sendo que os limites de matéria e de valor devem existir nos tribunais em linha; iv) os julgados de paz estão desapro-

Esta seria a ocasião para criar uma plataforma semelhante à dos *Civil Resolution Tribunal*

criação de uma plataforma comum aos vários meios RAL, dando continuidade ao *digital by default*. E avançou com uma medida de implementação de um projeto piloto de “Julgado de Paz Virtual” que “confira aos cidadãos uma forma ágil de aceder ao sistema de justiça, aproveitando as sinergias propiciadas pelo recurso a tecnologias de informação”. Acrescentava-se, ainda, no enquadramento da medida: “porventura com um cunho de especialização”.

Embora não saiba qual o modelo em que assenta esta proposta de virtualização dos julgados de paz, nem se a mesma terá continuidade nos seus exactos termos, face ao actual contexto político, são estes os tribunais próprios para implementar uma experiência desta natureza. Espera-se, contudo, que não se trate de uma mera desmaterialização dos procedi-

veitados pelo facto de a sua rede não abranger todo o território português (estão em funcionamento apenas 25, com circunscrição geográfica limitada); v) é urgente reinventar os julgados de paz, cujo êxito ficou aquém do que o modelo podia atingir; vi) são tribunais vocacionados para a participação cívica dos interessados, onde as partes podem, por regra, estar auto-representadas; vii) visam estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes, pautando-se por princípios processuais próprios, quais sejam os princípios da simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual (art. 2.º LJP). Todas estas razões justificam a compatibilidade dos julgados de paz com os tribunais em linha e marcam a sua distinção face aos tribunais judiciais.

Um sistema com as características

1. Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2001, de 05.12.

do *Civil Resolution Tribunal* significaria criar uma plataforma digital e suportada em inteligência artificial, com uma fase informativa, à qual se segue, sucessivamente e sendo caso disso, a negociação, a mediação e a fase adjudicatória. A primeira fase, designada *solution explorer* e iniciada após o registo e preenchimento de formulário, opera como um guião informativo sobre a disputa em causa, atendendo aos dados inseridos através de questões que são colocadas ao demandante. Este percurso permite ao demandante ficar esclarecido sobre o enquadramento legal da demanda e eventuais soluções com base em casos precedentes. Esta é uma fase que pode prevenir litígios desnecessários. Segue-se uma fase de negociação em linha que, não sendo bem sucedida, dá lugar a um processo de mediação assistencial e confidencial. Se houver acordo na fase da mediação, o mesmo é homologado. Não sendo alcançado acordo, o mediador encaminha as partes para a fase adjudicatória, devendo auxiliá-las, de forma neutra e imparcial, a resumir as questões essenciais e preparar a remessa do processo para o juiz, o que será feito por via da plataforma.

Partindo desta arquitectura, seria possível desterritorializar os julgados de paz e construir, no âmbito destes, um sistema (ou subsistema) de acesso online, baseado num processo desenvolvido em linha, mantendo o recurso à mediação e acrescentando a fase da informação prévia e da negociação. Acessibilidade, celeridade e informalidade são já princípios caracterizadores dos julgados de paz, pelo que não seria defraudado o perfil destes tribunais. E, naturalmente, manter-se-iam com carácter alternativo face aos tribunais judiciais⁽²⁾.

Por sua vez, proceder a uma mera digitalização ou desmaterialização do processo que corre termos nos julgados de paz apenas atenuará o problema. Por outro lado, será imprudente fazer uma conversão directa (ou ple-

na) dos julgados de paz em tribunais em linha. É recomendável uma implementação faseada, que permita a adaptação dos cidadãos e a avaliação de resultados. A implementação de um tribunal do tipo *Civil Resolution Tribunal* recomenda uma reconversão parcial e cautelosa daqueles tribunais, limitada a determinadas matérias e valor, numa espécie de «juízo» desterritorializado dentro da jurisdição dos julgados de paz, mantendo-se o processo actual nas restantes situações, embora pudesse acompanhar o *digital by default*.

Relativamente à matéria, apenas algumas seriam atribuídas a um tribunal em linha, desde logo por melhor se adequarem ao perfil e características do sistema. As matérias relacionadas com o cumprimento de obrigações; com os direitos e deveres de condóminos; e, com a responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação para ressarcimento de danos materiais [art. 9.º, n.º 1, als. a), b), c) e parte da al. h), da LJP] mostram ser adequadas, de acordo com as experiências estrangeiras. Sobre a competência em razão do valor, fixar o limite no valor equivalente ao valor da alçada do tribunal de primeira instância é recomendável, tendo em especial atenção dois factores: afastar-se da polémica em torno do regime de recorribilidade das decisões dos julgados de paz; compatibilizar o regime de auto-representação com o regime geral do processo civil (art. 40.º CPC). As particularidades do sistema, o seu modo de funcionamento, assim como a sua autonomização face ao regime geral dos julgados de paz determinariam a necessidade e conveniência de uma regulação num novo capítulo da LJP, com aspectos específicos da plataforma.

Quando RICHARD SUSSKIND, na sua obra *Online Courts and the Future of Justice*, escrevia estar convicto de que as gerações futuras iriam beneficiar de um sistema de

justiça composto, numa evolução natural, por tribunais em linha, fundava a sua tese na constatação de que os tribunais são um serviço e não um lugar. *Is court a service or a place?* – questionava. E é disso que se trata, embora com cautelas. Porquanto é facto que a tecnologia digital e a inteligência artificial aplicadas ao Direito são temas incontornáveis na análise da evolução do paradigma da justiça, mas não estão isentos de riscos e dificuldades de aplicação, em particular associados aos perigos de enviasamento das soluções propostas por *machine learning*, à iliteracia informática e à falta de acesso a esses meios. Em face disso, um sistema público que pretenda introduzir um mecanismo de resolução de litígios *online* tem que respeitar a transparência e a neutralidade tecnológicas, assim como incorporar medidas que corrijam as assimetrias existentes entre cidadãos no acesso a este tipo de tribunal. Neste aspecto, os serviços administrativos e outros pontos de contacto, a criar em colaboração com os municípios, poderiam constituir uma solução de apoio aos cidadãos no acesso à plataforma.

BARONA VILAR diz, avisadamente, em *Algoritmización del Derecho y de la Justicia. de la Inteligencia Artificial a la Smart Justice*, que não podemos cair na autocomplacência de que a «justiça de manguitos» é melhor que a «justiça de algoritmos». É preciso caminhar na busca de equilíbrios, não extremar posições, evitar fundamentalismos, tentar a melhor relação e tirar o melhor partido do que é «humanidade» e do que são os algoritmos, sempre com reforçada atenção à criação de medidas que assegurem os valores essenciais e os direitos fundamentais.

Por tudo isto, apesar da nossa aparentemente intransponível cultura judiciária e litigante, em nome, mas também em defesa, do direito de acesso à justiça, não se deixe que esta seja mais uma oportunidade perdida!

2. Por Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 11/2007, de 24 de maio de 2007, o Supremo Tribunal de Justiça determinou, à data, que, [n]o actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as acções enumeradas no artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, nomeadamente as constantes da sua alínea h), é alternativa relativamente aos tribunais judiciais com competência territorial concorrente. Processo n.º 881/2007 (Relator Salvador da Costa), publicado no Diário da República n.º 142/2007, Série I, de 2007-07-25.